**RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.166 - SP (2019/0131147-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| RECORRENTE | : | FULL JAZZ COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA |
| ADVOGADO | : | DANIEL BARAUNA E OUTRO(S) - SP147010 |
| RECORRIDO | : | CYPRIANO E CYPRIANO CABELEREIROS E PRODUTOS DE ESTÉTICA LTDA ME |
| RECORRIDO | : | MARLENE CYPRIANO |
| ADVOGADO | : | JENKINS BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP156664 |

**EMENTA**

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS DO ART. 139 DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por FULL JAZZ COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA., fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 84, e-STJ):

> Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pleito de bloqueio de cartões de crédito e CNH. Medida que extrapola o permissivo do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Espírito meramente emulativo, que em nada contribuirá para satisfação do crédito. Medidas coercitivas que só tem cabimento em hipóteses excepcionais não configuradas nos autos. Manutenção da decisão agravada.
> Nega-se provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 94-109), a recorrente alega que o acórdão impugnado incorreu em violação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em suma: (i) ser possível e necessária a aplicação das medidas coercitivas e indutivas dispostas no normativo citado, com vistas a compelir a parte adversa a

quitar a dívida contraída com a recorrente, porquanto frustadas as demais medidas já adotadas para satisfação do crédito; (ii) que a determinação de suspensão da carteira de habilitação da parte adversa não lhes impede de realizar deslocamento por outros meios, apenas proíbe a condução de veículo automotor; (iii) que o bloqueio dos cartões de crédito, igualmente, não viola nenhum direito das recorridas, pois não impede o exercício de nenhum de seus direitos fundamentais.

Apresentadas as contrarrazões ao apelo extremo (fls. 113-118, e-STJ), foi ele admitido na origem (fls. 119-120, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte de Justiça.

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Preliminarmente, convém informar ser descabida a análise da jurisprudência colacionada, porquanto o presente reclamo foi interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, manteve a decisão monocrática agravada, concluindo que as medidas coercitivas pleiteadas - bloqueio de cartões de crédito e suspensão das carteiras de habilitação da parte adversa - extrapolam as disposições contidas no art. 139, IV, do CPC/2015, pelos seguintes argumentos (fls. 88 e 91, e-STJ, sem grifos no original):

> A determinação de bloqueio de cartões de crédito das executadas e CNH da executada Marlene Cypriano **em nada contribuirá para satisfação do débito**. Ao contrário, **dificultará a situação da executada Marlene Cypriano e poderá até mesmo prejudicar indiretamente a exequente, por restringir o direito de livre locomoção da executada garantido constitucionalmente. Seu espírito é meramente emulativo, não trazendo benefício prático à execução.**
> **A medida extrapola o permissivo do artigo 139, inciso IV, do**

> **Código de Processo Civil, uma vez que as medidas coercitivas que assegurem a efetividade do processo executivo devem ser pautadas na razoabilidade de forma a garantir o resultado útil processo.**
> (...)
> Observa-se que não se desconhece que há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autorizam em casos excepcionais a suspensão da CNH, **mas há peculiaridades nos autos que não justificam o deferimento da medida, que não trará resultado útil ao processo, uma vez que ainda persiste a busca por bens a serem constritos.**
> Nestes termos, considerando que as medidas coercitivas **só tem cabimento em hipóteses excepcionais e não se mostram eficazes ou adequadas à satisfação do crédito**, deve ser mantida a R. Decisão agravada.

Desse modo, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, dado o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator